



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004095904

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 2250/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICENÇA-LUTO E LICENÇA-PATERNIDADE. PRAZO MATERIAL. TERMO INICIAL DOS AFASTAMENTOS. EVENTO GERADOR DA LICENÇA. CONTAGEM DE PRAZO ARTS. 30 E 270, II E § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. MÁXIMA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO. HERMENÊUTICA DOS DESPACHOS "AG" Nº 420/2019 E GAB Nº 2126/2020. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Neste feito, conforme consulta constante do **Memorando nº 375/2018** (000016587578), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Economia, via **Memorando nº 339/2020** (000016577167), solicita esclarecimento sobre orientação desta Procuradoria-Geral a respeito do início da contagem da licença por luto ou paternidade, quando o evento ocorrer após o expediente. Apresenta, ainda, as seguintes indagações:

1. Licença luto: no caso de ocorrer o óbito de um familiar após o horário de expediente, as 21h, por exemplo, e o colaborador trabalhou normalmente naquele dia. A Licença luto de 8 (oito) dias para o efetivo e comissionado, e de 2 (dois) dias para o celetista, se iniciam:
 - a) a partir da data do óbito, independente do horário em que ocorreu
 - b) do dia seguinte, considerando que o colaborador trabalhou normalmente no dia do óbito?
 - c) caso tenha ocorrido em uma sexta-feira, ou durante o final de semana, a contagem inicia-se no próximo dia útil?
2. Licença paternidade: no caso do nascimento do filho ocorrer após o horário do expediente, da mesma forma que no exemplo anterior, as 21h, por exemplo, e que o colaborador tenha trabalhado normalmente naquele dia, a licença paternidade de 5 (cinco) dias para o efetivo, comissionado e celetista, concedida pela Constituição Federal, se iniciam:

- a) a partir da data do nascimento, independente do horário em que ocorreu;
- b) do dia seguinte, considerando que o colaborador trabalhou normalmente no dia do nascimento?
- c) caso tenha ocorrido em uma sexta-feira, ou durante o final de semana, a contagem inicia-se no próximo dia útil?

2. A Procuradoria Setorial enfrentou o tema proposto, por meio do **Parecer nº 375/2020** (000017207111), opinando “no sentido de que seja considerado o dia do evento gerador da Licença Luto e Paternidade (dia do óbito ou nascimento/adoção/guarda), independentemente do horário da ocorrência do evento, como termo inicial do prazo material das Licenças Luto e Paternidade, com a contagem desse prazo iniciar-se-á no próximo dia útil seguinte, pois existirá a exclusão do dia do começo para inclusão do dia do vencimento, nos termos do art. 270, inciso II e § 1º, da Lei Estadual nº 20.756/2020 c/c o art. 132 do Código Civil.” Para tanto, o parecerista utilizou-se de conceitos doutrinários^[1] para diferenciar “termo” e “prazo”, e explicou que o **termo inicial do prazo da licença Luto e Paternidade se dá no dia do evento gerador da licença, ou seja, no dia do óbito ou nascimento/adoção/guarda, independentemente se ocorrido antes, durante ou após o fim do expediente. O que haverá, na contagem do prazo, é a exclusão desse dia do evento gerador para inclusão do dia do vencimento, nos termos do § 1º do Art. 270 da Lei Estadual nº 20.756/2020, ou seja, a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao evento gerador (termo inicial).** Por exemplo, o termo inicial do prazo de gozo da licença Luto é o dia do óbito de familiar elencado no art. 30, III, da [Lei Estadual nº 20.756/2020](#), com a exclusão do dia do óbito da contagem de 8 ou 4 dias (conforme o caso), para inclusão do dia do vencimento.

3. O parecerista embasou a sua conclusão em precedentes desta Casa, consubstanciados no **Despacho Referencial nº 2126/2020 – GAB**, desta Procuradoria-Geral (000017201746), que orientou pela concessão da licença paternidade, “**iniciando a contagem da licença remunerada de 20 (vinte) dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, em consonância com o art. 153, caput, c/c art. 270, inciso II, parágrafo 1º, ambos da Lei n.º 20.756/2020.**”; e no **Despacho nº 420/2019 - GAB** (6547576), que operou a interpretação do art. 213 da revogada Lei nº 10.460/1988 de conformidade com os direitos constitucionais fundamentais de afastamentos do servidor público, como o direito à licença-paternidade, licença-maternidade e às férias, pontuando que “**É a lei que deve ser reordenada para que um direito fundamental tenha a completude que lhe foi determinada pela Constituição Federal e arrematada pelo legislador ordinário.**”

4. Assim, em decorrência da necessidade de se dar efetividade ao direito constitucional da licença-paternidade e da licença-maternidade, com aplicação reflexa para o afastamento do servidor por luto pelo falecimento dos familiares legalmente estabelecidos, **acolho o Parecer nº 375/2020** (000017207111), por seus próprios fundamentos.

5. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo, inclusive a cientificação do titular da Pasta. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Tradicionalmente, diz-se que o prazo é o lapso de tempo decorrido entre a declaração de vontade e a superveniência do termo. **O prazo é também o tempo que medeia entre o termo inicial e o termo final.** Não se confunde, portanto, com o termo. **O termo é o limite, quer inicial, quer final, aposto ao prazo. É o tempo que decorre entre o ato jurídico e o início do exercício ou o fim do direito que dele resulta.** Diz-se que o prazo é certo se o ato é a termo certo, e incerto se o ato é a termo incerto. Esse artigo traça as disposições sobre a contagem dos prazos. (VENOSA, Sílvio de Salvio. **Código Civil Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 28/12/2020, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017421625** e o código CRC **F0C2C451**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000004095904



SEI 000017421625